

PROCESSO - A. I. Nº 09264493/03
RECORRENTE - CARLOS CEZAR VIEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0308-04/04
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0367-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Descaracterizada em parte a autuação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, que exige ICMS, com base em levantamento quantitativo de estoques no valor de R\$ 7.723,34, acrescido de multas de 100% e 60%, em decorrência da constatação de bebidas alcoólicas em estoque e parte já saída desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, com a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária.

A JJF rechaçou o argumento do recorrente de que não existia termo de início de fiscalização, tendo em vista que houve o Termo de Apreensão de Mercadorias e o Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, o que, ao teor do art. 26, I e III do RPAF/99, inicia-se a ação fiscal. Bem como, rechaçou o pedido de nulidade do procedimento fiscal, visto que, a mera argumentação de que o recorrente sempre emitiu notas fiscais não é motivador de nulidade do procedimento fiscal. Concluindo o julgamento com a redução do valor devido pelo recorrente para R\$1.727,30, em razão de equívocos existentes na autuação.

Nas razões discorridas pelo recorrente no Recurso Voluntário, não foram apresentadas ocorrências de fatos novos, apenas aduziu a hipótese de procedimento indevido do seu fornecedor, e que, segundo suas considerações, não teria responsabilidade solidária por não ter se beneficiado desses atos praticados.

A PGE/PROFIS durante sua análise do Recurso Voluntário apresentado, diz da ausência de razões jurídicas capazes de promover alterações no julgamento, dado que o fulcro da questão é a cobrança do ICMS, devida pela existência de mercadorias no estabelecimento do autuado, e outras saídas sem a cobertura fiscal. Indica a evidência da não contestação pelo autuado, das quantidades levantadas nem dos preços unitários apurados, e que a tentativa presente é a de imputar responsabilidade ao seu fornecedor. E que, dada a comprovação da posse de mercadorias, cabe o recolhimento do imposto por antecipação, dado tratarem-se de mercadorias sujeitas ao regime fiscal de antecipação tributária. Por essas razões a procuradora opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto às preliminares, temos que não há motivo para modificação do julgamento da 4ª JJF, haja vista a ausência de fundamentação legal nas argumentações do recorrente.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, temos que o mesmo não procede. Isto, porque o recorrente limitou-se a argumentar sua ausência de culpa frente à nota fiscal considerada inidônea. Contudo, foi verificado junto ao fornecedor a via existente no seu talonário e foi constatado que embora a Nota Fiscal nº 00825 apresentasse a mesma AIDF, PAIDF e data de validade, a mesma tem layout completamente diverso daquela apresentada pelo recorrente, constando que a venda foi de óleo e realizada a outro contribuinte que não o mesmo em 27/6/2001, enquanto que a apresentada pelo recorrente tem data de 02/04/2003. Comprovou-se também que não é a primeira vez que este procedimento é utilizado pelo recorrente, pois, também ficou comprovada a mesma situação através da Nota Fiscal nº 00806, emitida em 21/06/2001 e utilizada pelo mesmo como compra realizada em 01/08/2002. Porém, tal documento sendo considerado inidôneo com base no art. 209 do RICMS/97, não enseja a cobrança do ICMS.

Outrossim, para a presente autuação, não há que se discutir ausência ou não de culpa (apesar de todo contexto levar à óbvia conclusão de que houve culpa do recorrente), vez que tal nota inidônea não foi objeto de cobrança de quaisquer valores. Restando inócuo, consequentemente, o Recurso Voluntário, voto pelo NÃO PROVIMENTO.

Observo, por fim, que a inspetoria fiscal de origem deverá observar a necessidade de se instaurar novo procedimento fiscal para se apurar, especificadamente, as notas fiscais consideradas inidôneas e de outras que vier a se tomar conhecimento, aplicando, inclusive, o quanto disposto no art. 940, IV, do RICMS/97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09264493/03, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.727,30**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS